



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.013284/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.790 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PROVIMENTO AO RECURSO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Quando o fundamento a que se sustentou o lançamento do acessório foi igual principal e o principal não se mantém, não deve ser mantido tal lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI), no valor de R\$ 1.195,13, lavrado em 26/10/2007, por ter deixado a empresa contratante de serviços executados mediante sessão de mão-de-obra de reter onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme previsto no art. 31, caput, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c o art. 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

A fiscalização insere, as fls. 30/33, cópias, por amostragem, das notas fiscais mencionadas. Informa a fiscalização que não houve circunstâncias agravantes.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que a exigência de que se cuida é de toda indevida, conforme já demonstrado na defesa apresentada contra a NFLD n.º 37.131.588-3, cujos argumentos seguem abaixo transcritos:

=> primeiramente, a notificação do lançamento se deu em 31.10.2007, quando os fatos respectivos teriam ocorrido em períodos de janeiro de 1997 a setembro de 2002. Assim, contados cinco anos de cada fato, resta configurada a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos ocorridos antes de 31 de outubro de 2002. Transcreve julgado do STJ para embasar o entendimento de que o prazo decadencial é de cinco anos;

=> não ocorreu, no caso que se cuida, a cessão de mão-de-obra que obrigasse a dependente a fazer a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais referidas pelo agente fiscal autuante;

=> as notas fiscais emitidas pela ORMEL correspondem à prestação de serviços de elaboração de projeto de fluxo de caixa e organização de contas a pagar e a receber. Esse serviço foi executado nas dependências da própria ORMEL, sem qualquer participação da dependente;

=> as notas fiscais emitidas pela SANGARI, por sua vez, decorrem de venda de livros, que apenas de forma acessória e complementar envolvem, também, a prestação de serviços de treinamento no uso desses livros;

=> a EXPRESS prestou à dependente os serviços de cobrança, que foram realizados nas dependências da EXPRESS;

=> a MC IMPERMEABILIZAÇÃO e a RECORD ENGENHARIA prestaram serviços de construção civil, mais especificamente a impermeabilização de determinados ambientes e cobertas, na forma de empreitada global. A dependente não teve qualquer relação com os empregados das duas empresas acima referidas, quando da prestação dos serviços;

Requer, por fim, que se julgue no todo improcedente a presente ação fiscal, ordenando o arquivamento deste processo administrativo.

A DRJ Fortaleza, na sequência de análise dos documentos acostados a os autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o que motivou o lançamento foi o fato de descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal de serviço é uma obrigação acessória prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, ao não reter os onze por cento do valor bruto da nota fiscal de serviço, descumpriu a empresa uma obrigação acessória, passível de autuação.

=> quanto ao prazo decadencial, entende que seria aplicável o art. 45, da Lei n.º 8.212/91 e portanto, procedeu corretamente o Auditor notificante ao aplicar o prazo de 10 anos.

=> quanto aos serviços executados pela ORMEL, pela SANGARI e pela EXPRESS estão todos elencados no item 12.1 da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 209/99, citada pela defendente. Tais serviços encontram-se, também, elencados, como sujeitos à retenção nas normas que sucederam a OS n.º 209/99 (Instrução Normativa INSS/DC n.º 71/2002, art. 102 e 103, Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003, art. 154 e 155 e Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, arts. 145 e 146).

=> quanto as empresas MC IMPERMEABILIZAÇÃO e RECORD ENGENHARIA que prestaram serviços de impermeabilização, tem-se a dizer que a vedação constante no item 16 "k" da OS 209/99, prevaleceu somente até o dia 31/08/2002, pois, a partir de 01/09/2002 passou a vigorar a IN n.º 71/2002, que não mais contemplou essa vedação.

Pelo exposto, entende a DRJ que deve ser negado provimento a Impugnação, sem considerado PROCEDENTE a autuação, mantendo o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que no julgamento da NFLD n.º 37.131.588-3 (Processo n.º 10380.013286/2007-02), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza e o próprio CARF reconheceram que não foi demonstrada a ocorrência de cessão de mão-de-obra, declarando nulos os lançamentos realizados pelo Fisco. Assim, tendo em vista que o Fisco reconheceu inexistente a obrigação principal, faz-se necessário extinguir o presente processo, uma vez que trata de obrigação acessória vinculada a essa obrigação principal já declarada nula. Sustenta que se o próprio fisco reconheceu que não era o caso de retenção dos 11%, não há como multar o contribuinte por não ter feito essa retenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

De fato, conforme mencionado pelo Recorrente, nos autos do processo relativo a obrigação principal, decidiu-se por reconhecer a decadência para o período de 01/1997 a 09/2002 e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para: I) declarar a improcedência dos lançamentos RT1, RT2 e RT3 e II) determinar a redução do salário de contribuição dos empregados na competência 12/2002 para o valor de R\$ 27.870,09.

No presente caso, para fins de critério decadencial, seria aplicado o art 173 do CTN, por se tratar de obrigação acessória. Mencione-se que tal entendimento já é sumulado no CARF. Desta feita, estariam alcançadas pela caducidade as competências até 12/2001, levando-se em consideração que a cientificarão deu-se em 30/10/2007.

No entanto, ainda que se pudesse ser mantido o lançamento no período que não esta caduco, verifica-se que no próprio mérito o Recorrente teve decisão favoráveis, eis que o próprio colegiado no CARF analisou e concluiu que não foi demonstrada a ocorrência da cessão de mão de obra, o que representa descrição incompleta dos fatos geradores, um dos requisitos indispensáveis ao lançamento.

Pelo racional básico de que o fundamento a que se sustentou o lançamento do acessório foi igual principal e que o lançamento do principal não se manteve neste ponto de cessão de mão de obra, entendo não haver nenhuma logica para que seja mantido esse lançamento do presente caso.

Desta feita, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e cancelado o lançamento em análise pelas razões acima expostas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal